ANEXO II – Programa de Liberalização Comercial Notas Explicativas ao Apêndice 2

PARAGUAI - COLÔMBIA

- (1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária negociada e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.
- (2) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.
- (3) O programa de liberalização comercial não se aplicará a autopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.
- (4) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.
- (5) O programa de liberalização comercial não se aplicará a motopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.
- (6) O programa de liberalização comercial aplica-se mediante preferências fixas definidas no Apêndice correspondente.
- (7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.
- (8) O programa de liberalização comercial não se aplica. Quando estiverem dadas as condições e tomarem a decisão, a Colômbia e o Paraguai comunicarão sua disposição para iniciar negociações a fim de definir a data de início do programa de liberalização comercial e demais condições de acesso destes bens.